



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 173, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 02/10/2020
RETRADADO EM

Setor de Protocolo

Dispõe acerca das dúvidas frequentes sobre as condutas vedadas em ano eleitoral, em consonância com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020 e regulamenta a propaganda eleitoral no âmbito do Poder Legislativo Municipal para as eleições de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal e em observância ao Regimento Interno, com o objetivo de nortear a atuação dos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal no corrente ano de eleições municipais, de maneira a compatibilizar a atuação municipal à legislação eleitoral, em especial as condutas vedadas aos seus agentes públicos conforme dispõe a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000, e a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como as Resoluções nº 23.606, de 2019, e nº 23.610, ambas do ano 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que tratam respectivamente do calendário eleitoral e condutas ilícitas;

CONSIDERANDO que o objetivo da presente PORTARIA, todavia, não é tratar o assunto de maneira exaustiva, mas de forma clara e objetiva apresentar as restrições da legislação eleitoral aos agentes públicos municipais durante o período eleitoral, e com isso facilitar-lhes a consulta quanto às condutas que lhes são vedadas durante esse período ao exercer suas funções no Poder Legislativo Municipal, garantindo a lisura de seus atos e a efetividade dos princípios que regem o Poder Público, em especial, a legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO as novas datas e prazos para o calendário eleitoral, alterando para 31 de agosto a 16 de setembro o período de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações (originalmente previsto para 20 de julho a 05 de agosto, pelo art. 8º da Lei Federal nº 9.504, de 1997) e fixando o dia 26 de setembro como data limite para registro dos candidatos pelos partidos políticos, iniciando-se, no dia seguinte, o período de propaganda eleitoral, inclusive na internet (datas originalmente previstas para os dias 15 e 16 de agosto, respectivamente, pelos arts. 11 e 36 ambos da Lei Federal nº 9.504, de 1997);

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.614, de 04 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Luzia, no período eleitoral do ano de 2020, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Federal SG-PR nº 001, de 11 de abril de 2018, que “Disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal e dá outras orientações”, e a Instrução Normativa da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, e observadas as normas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), especialmente seus artigos 37, § 3º e 73, incisos I, II, III e IV, RESOLVE:

Art. 1º Consoante o que dispõe o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, são agentes públicos:

I - os agentes políticos (Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, Deputados Estaduais ou Distrital, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários de Estado e do Distrito Federal, Secretários Municipais, etc.);

II - os servidores públicos em cargo de provimento efetivo e em comissão, em órgão ou entidade pública (Autarquias e Fundações);

III - os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquia e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV - os agentes honoríficos (mesários, recrutas do serviço militar obrigatório etc.);

V - os gestores de negócios públicos;

VI - os estagiários; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VH - os prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

Parágrafo único. O Anexo I dispõe acerca das dúvidas frequentes sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Art. 2º Todos os agentes e servidores do Poder Legislativo Municipal, qualquer que seja a natureza do vínculo, deverão observar, sob pena de responsabilidade pessoal, as normas do Código Eleitoral, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e das Resoluções do TSE e suas alterações, especialmente as relativas à propaganda eleitoral e às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art.73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997), podendo acarretar a aplicação de sanções, tais como, suspensão imediata da conduta vedada, aplicação de multa, dentre outras, ainda que não haja potencialidade lesiva apta a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

§ 1º Além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que em que possa entender ter havido abuso do poder de autoridade.

§ 2º O Anexo II dispõe acerca dos dispositivos legais que eventualmente ensejem dúvidas quanto às restrições impostas aos agentes públicos durante este período, bem como de interpretação, seja por redação obscura e/ou complexidade do tema versado, a fim de afastar a possibilidade de desvio involuntário de conduta ilegal.

Art. 3º Constitui-se como parte integrante desta PORTARIA o Anexo III, cujo objetivo é padronizar o comunicado da suspensão de interatividade nas propriedades digitais, visando atender o princípio da publicidade.

Art. 4º É vedada a fixação de propaganda eleitoral, tal como: cartazes, adesivos, banners, bandeiras e quaisquer outras peças publicitárias de cunho eleitoral, no Plenário, nas salas de reunião das Comissões e nas demais dependências comuns da Câmara Municipal (art.37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 5º Fica autorizada a fixação de propaganda eleitoral nos gabinetes dos Vereadores (art.37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá ser visível a partir das partes externas do prédio ou em área comum da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

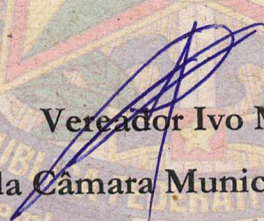
Art. 6º É vedada a fixação de qualquer propaganda eleitoral nos veículos locados ou de propriedade da Câmara Municipal.

Art. 7º A Mesa Diretora representará à Justiça Eleitoral, a quem cabe com exclusividade o poder de polícia eleitoral, eventual desrespeito às normas fixadas nesta Portaria.

Art. 8º Os serviços e materiais postos à disposição pela Câmara Municipal aos seus agentes e servidores **somente** poderão ser utilizados para o exercício da atividade parlamentar e de finalidade do Poder Legislativo, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade pessoal (art.73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de outubro de 2020.


Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE CONDUTAS

VEDADAS EM ANO ELEITORAL

01. Como o servidor público deve se portar nas redes sociais durante o ano eleitoral?

- não deve veicular qualquer publicidade institucional em rede social de cadastro e acesso gratuito devido à ilicitude da conduta;
- a vedação à publicidade institucional se estende às páginas pessoais dos agentes públicos, de modo a evitar eventual confusão entre a máquina pública estatal e os candidatos; e
- é possível que servidores públicos externem as suas preferências eleitorais nas redes sociais de internet, fora do horário de expediente, desde que o façam de forma espontânea, não se ausentem dos seus postos de trabalho, tampouco se valham do maquinário público para tanto.

ATENÇÃO! A REspE 415-84, (DJE em 07.08.18, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia) versou sobre a hipótese descrita na alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições, que trata da vedação a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Na ocasião, a Corte Superior Eleitoral manteve a aplicação de multa ao agente público em virtude do envio de mensagens via WhatsApp, contendo convites para eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, reafirmando o entendimento de que o fato da publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta.

02. Há restrição para o uso de e-mails oficiais pelos servidores públicos e agentes públicos em geral?

Sim, os e-mails oficiais devem ser utilizados estritamente para fins institucionais, não devendo ser utilizados para envio de mensagens pessoais, para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

ATENÇÃO! Todos os usuários de e-mail institucional “@cmsantaluzia.mg.gov.br”, devem alterar a assinatura do e-mail, podendo utilizar apenas o brasão do Município.

